



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 5/2021

## PROCURADOR LEGISLATIVO

**Autos do Procedimento Legislativo n.º: 664/2021**

**Interessado:** Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

**Assunto:** Propositura de Projeto de Lei nº 05/2021, apresentado pelo Vereador DAVID RIBEIRO DA SILVA, que “Considera de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE NOVO HORIZONTE – AMPNH”.

Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça deste Legislativo, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº 05/2021**, abaixo mencionado, de autoria do nobre Vereador **DAVID RIBEIRO DA SILVA**.

Passa-se à análise.

Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Em princípio, pede-se licença para a transcrição do Projeto de Lei nº 05/2021, apresentado pelo nobre Vereador David Ribeiro da Silva, como adiante se vê:



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**Projeto de Lei Nº 5/2021**

**“Considera de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE NOVO HORIZONTE - AMPNH”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:**

**Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a “Associação dos Moradores do Parque Novo Horizonte - AMPNH”, entidade sem fins lucrativos, com inscrição no CNPJ nº 09.425.377.0001-67, estabelecida na Estrada do Campo Limpo, 56 no Bairro Parque Novo Horizonte, Itaquaquetuba – SP.**

**Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 22 de Fevereiro de 2021.**

**DAVID NETO**

**Vereador**

Ao regular os requisitos a ser obedecido na declaração de utilidade pública municipal de entidades civis, a Lei 804 de 04 de abril de 1983, assim dispõe:

**Lei 804 de 04/04/1983**

**"DISPÕE NORMAS A SEREM OBEDECIDAS NA DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENTIDADE CÍVIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PROFESSOR GUMERCINDO DOMINGOS DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 1º As Sociedades Cívis, Associações e as Fundações sediadas no Município de Itaquaquecetuba, podem ser declaradas de Utilidade Pública desde que atendidos os seguintes requisitos:**

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de dois anos;
- b) que servem à coletividade em determinado setor contínuo e desinteressadamente;
- c) que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados e,
- d) que sejam reconhecida idoneidade.

**Art. 2º São obrigações das sociedades cívis, associações e fundações declaradas de utilidade pública nos termos do art. anterior:**

- a) prestarem ao Município a sua colaboração no setor de sua finalidade;
- b) cederem ao Município, para fins sociais, temporariamente, mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades.

**Art. 3º O Município se obriga perante as sociedades cívis, associações e fundações, ao seguinte:**

- a) isentar de impostos os locais onde exerçam as suas atividades e nas festividades beneficentes, desde que as referidas entidades não possuam finalidade lucrativa, devidamente comprovada mediante documentação hábil;
- b) prestar a colaboração de seus serviços, dentro das possibilidades normais.

**Art. 4º O Município fornecerá às sociedades cívis, associações e fundações, diploma em que constará a declaração de Utilidade Pública Municipal.**

**Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, dentro de 30 dias, a contar da data de sua publicação.**

Ao que se vislumbra, a **Associação é sem fins lucrativos, fora criada há mais de dois anos, não remunera os cargos de sua diretoria** e, portanto, dentre das prerrogativas do Vereador proponente do Projeto de Lei, e ainda, junta os documentos hábeis relativo à Associação.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, entendemos que o Projeto de lei em questão **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal.

Se não bastasse isso, o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba. Neste panorama, não vejo impedimento ao andamento do processo legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 04 (quatro) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 01 de março de 2021.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
**Procurador Legislativo**